

(TJMG; EDEC 1.0024.07.460401-8/002(1); Belo Horizonte; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 10/12/2009; DJEMG 08/02/2010)

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE ASSOCIADO. BENEFÍCIO DEVIDO AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. NECESSIDADE ANTERIOR DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ALEGADA RELAÇÃO HOMOAFETIVA. CONTRADIÇÃO AFASTADA. DATA DE CONCESSÃO DA PENSÃO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Não há falar em contradição a ser sanada, se o acórdão embargado faz expressa menção à questão do termo inicial da pensão devida ao companheiro sobrevivente da relação homoafetiva, deixando claro que no caso o pagamento do benefício apenas seria devido após o reconhecimento pelo órgão previdenciário oficial da condição de beneficiário do autor, estando completa e explícita a sua disposição para ser aclarada, e sem qualquer conflito com a parte de motivação do julgado em que afirma ocasionar enriquecimento ilícito da instituição de previdência a retenção de valores, sem o pagamento dos benefícios ao beneficiário do falecido. É de se reconhecer a existência de erro material do julgado e se faz necessário efetuar reparo, na parte em que ocorreu a troca de data para a fixação do termo inicial de pagamento do benefício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.460401-8/002 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): \_\_\_\_\_ -  
EMBARGADO(A)(S): PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNC BANCO BRASIL -  
RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS

EMBARGOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAR O RESULTADO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2009.

DES. DUARTE DE PAULA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

VOTO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos contra o v. acórdão de f. 386/401 que rejeitou a preliminar de prescrição e deu parcial provimento ao recurso de apelação aviado pela ré PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL nos autos da ação declaratória c/c cobrança de pensão ajuizada pelo embargante \_\_\_\_\_, que manifesta seu inconformismo, ante aos argumentos expendidos à f. 404/406.

Aduz o embargante ter incorrido o acórdão embargado em contradição, pois apesar de ter afirmado que a retenção das parcelas pagas pelo associado sem que se efetue o pagamento do benefício caracterizaria o enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada, mas determinou que o pagamento da complementação de aposentadoria em seu benefício seja feita apenas a partir do reconhecimento do direito perante o órgão previdenciário, o que ocasiona o locupletamento da embargada, já que deveria ser paga a pensão retroativamente desde a data do falecimento do associado.

Afirma, ainda, que a data tomada pelo v. acórdão como sendo do início do benefício previdenciário oficial é apenas a data da expedição do documento do INSS, para informar a concessão da pensão. Em verdade, o extrato semestral do benefício emitido pelo próprio INSS, deixa claro que seu início ocorreu em 03/07/1996, data do óbito. De qualquer forma, pretende que, na pior das

hipóteses, seja atribuído efeito modificativo ao julgado, para alterar a data de início da pensão para 09/06/2006, data de início do pagamento do benefício.

Conheço do recurso.

Entretanto, não vislumbro no presente caso a contradição apontada pelo embargante, que está se utilizando indevidamente dos presentes embargos como recurso para buscar a alterar o v. acórdão em relação ao termo inicial da concessão de sua complementação de pensão por morte, sob pretexto de buscar a declaração de contradição que não ocorreu na decisão atacada.

Isto porque deixou claro a r. decisão embargada que o reconhecimento do direito do embargante ao recebimento das parcelas de complementação de aposentadoria dependia de anterior reconhecimento de sua condição como dependente e beneficiário do autor pelo órgão previdenciário oficial, pois o próprio Estatuto da PREVI, vigente na data do falecimento do associado, para considerar o companheiro como seu dependente assim exigia em seu art. 12.

Com efeito, não implica em contradição o deferimento do pensionamento ao embargante apenas depois da data do reconhecimento de sua dependência pela Previdência com os termos do acórdão em que se afirma que a retenção das parcelas pagas pelo associado sem efetuar o pagamento de benefício haveria de caracterizar enriquecimento ilícito da instituição de previdência, pois tendo esta sido esta condenada ao pagamento da pensão em favor do embargante, logicamente, tal retenção não irá ocorrer, e em consequência o enriquecimento ilícito também não, já que acolhido o pleito irá a instituição de previdência privada pagar ao beneficiário embargante a complementação do benefício pelo qual recolheu o associado as suas contribuições.

Cumpré ressaltar que enriquecimento ilícito haveria, caso não viesse a embargada a ser compelida pagar nenhum benefício em favor do embargante ou dos demais beneficiários do associado falecido, o que não ocorre na situação, pois mesmo que apenas comece a instituição a pagar a pensão ao embargante anos depois do falecimento do associado, tal fato não decorreu de culpa desta, mas sim da necessidade especial do embargante, que em virtude de manter relacionamento homoafetivo dependeu do reconhecimento previdenciário e judicial de sua condição de dependente do falecido, que ainda

contribuiu para a demora com sua própria conduta em virtude não de ter reivindicado seus direitos logo após o falecimento do associado.

Cumpre, ademais, ressaltar que não há, ainda, falar em contradição entre a fundamentação adotada pelo acórdão e aquele entendimento da jurisprudência citado nas razões dos embargos, pois se trata de contradição externa a um posicionamento contrário, não estando nos limites das proposições do acórdão, sendo perfeitamente admissível as divergências de posicionamentos até mesmo pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que não autoriza e nem permite a pretensa declaração do acórdão embargado.

Neste sentido, vem entendendo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas" (STJ, REsp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, DJU 23.5.94, p.12.612).

Com efeito, ocorrido o exame por inteiro das questões e das circunstâncias debatidas na causa, entendo que não se vislumbra contradição alguma a ser suprida nestes embargos, por estar o v. acórdão embargado harmonizado em todos os seus termos.

Cabe, entretanto, a meu ver, o reconhecimento do erro material apontado pelo embargante quanto ao termo inicial do benefício, na medida em que a data apontada pelo acórdão em exame como sendo a de concessão do benefício 11/01/2007, é, em verdade, a data contida do comunicado de sua concessão pelo INSS (f. 42), não condizendo com a verdade.

Conforme prevê esta correspondência a data de início do pagamento do benefício pelo órgão previdenciário oficial da pensão por morte ao embargante é o dia 09/06/2006, que coincide com a data do requerimento do benefício, tanto que retroagiu o INSS os pagamentos ao embargante até tal termo, quitando as parcelas atrasadas, nos valores trazidos pela própria correspondência.

Cumprе ressaltar que a própria comunicação formal de concessão do benefício reforça ainda mais o entendimento adotado pelo v. acórdão no sentido de que, apesar de, em tese, a pensão por morte ser devida a partir do falecimento do segurado, o seu pagamento efetivo apenas teria início depois do requerimento pelo beneficiário, não tendo o INSS, antes disso, obrigação de efetuar o pagamento, como também não teria a entidade de previdência privada, que dependeria da concessão do benefício pelo órgão oficial para poder pagar a complementação deste.

Nestes termos, penitenciando-me por haver apontado a data de expedição do ofício, pelo qual foi comunicado embargante pela previdência oficial a concessão do benefício como o termo a quo do pagamento da sua complementação pela previdência privada, acolho em parte os embargos de declaração, para corrigir o erro material do v. acórdão, alterando a data de início do pagamento da complementação da pensão pela parte embargada ao embargante para o dia 09/06/2006, data a partir da qual também se tornou devido a pensão da previdência oficial em favor do embargante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SELMA MARQUES e FERNANDO CALDEIRA BRANT.

SÚMULA : ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAR O RESULTADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.460401-8/002